



NOTA TÉCNICA: CONTRAPONTO AO TEXTO DO RELATÓRIO PARCIAL PARA ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL - DIREITO DE FAMÍLIA

Nós, mulheres mães do **Coletivo de Proteção à Infância Voz Materna**¹ vimos, por meio desta nota técnica manifestar nossa imensa preocupação com a proposta de texto do **relatório parcial**² para a atualização do **Código Civil brasileiro**³, mais especificamente com as propostas para atualizações no **Direito de Família**, entregue no dia 18 de dezembro de 2023 e apresentar nossa análise crítica fundamentada nos tratados e recomendações internacionais e nacionais, bem como nos princípios fundamentais da Constituição Federal.

Realizamos uma minuciosa leitura do documento em questão e identificamos propostas preocupantes, que contradizem o **posicionamento público**⁴ do nosso poder executivo frente às mais recentes demandas e cobranças de **organizações nacionais**⁵ e **internacionais**⁶ de proteção aos direitos humanos de mulheres mães, crianças e adolescentes.

Ressaltamos o fato de que, normas referentes ao direito de família, têm o potencial enorme de afetar e revitimizar os grupos hipervulneráveis compostos por mulheres⁷, crianças⁸ e adolescentes, pois é reconhecido por meio de dados confiáveis que a maioria dos litígios de disputa de guarda em vara de família envolvem situações de violência doméstica e familiar, tendo predominantemente as mulheres mães como vítimas.

¹ Somos um coletivo autogerido por mulheres mães que lutam pelo reconhecimento de que o direito à maternidade sem violência é um direito de todas as mulheres. <https://www.cpivozmaterna.com/sobre>

² Relatórios Parciais: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/arquivos?ap=7935&codcol=2630>

³ Acompanhamento do processo de atualização:
<https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2630>

⁴ Ministério dos Direitos Humanos manifesta-se a favor da revogação da lei de Alienação Parental:
<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/julho/mdhc-manifesta-se-a-favor-da-revogacao-d-a-lei-da-alienacao-parental>

⁵ Faça Bonito: Nota em defesa da dignidade da infância pela revogação da Lei de Alienação Parental Nº 12318/2010 <https://www.facabonito.org/post/revogacaodalap>

⁶ Resumo audiência CIDH se posicionando contra Lei de Alienação Parental:
https://www.oas.org/en/iachr/media_center/PReleases/2023/187PS_ResumenAudiencias_ENG.PDF

⁷ <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/661803791/inteiro-teor-661803800>

⁸ <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/549846390/inteiro-teor-549846399>



Chamamos a atenção para o fato de que, através das escalas de pesquisas disponíveis no Brasil, é incontestável a ocorrência de litígios nas varas de família que tratam de disputa de guarda de crianças e envolvem graves situações de violências intrafamiliares, sendo incompatíveis com qualquer forma de negociação ou conciliação. Hoje em dia já contamos com **estudos**⁹ que apontam as altíssimas taxas de casos de violência doméstica e familiar presentes em tais disputas de guarda:

Embora a maioria dos pais que se separam sejam capazes de desenvolver um plano parental pós-separação para seus filhos com mínima ou nenhuma intervenção do sistema das varas de família, um pequeno número requer orientação mais direta de profissionais associados aos tribunais. Aproximadamente 20% dos casais que se divorciam exigem maior intervenção dos advogados, pessoal relacionado ao tribunal (como mediadores e avaliadores) e juízes. **Embora estes 20% sejam normalmente referidos como “de alto conflito”, esse termo pode não incluir questões importantes relacionadas à violência e ao abuso.** Na verdade, **na maioria destes casos referidos como “de alto conflito”, a violência doméstica é uma questão significativa** (Johnston, 1994). As **estimativas** da proporção de casos de alto conflito que envolvem violência doméstica podem ser obtidas a partir de dados acedidos através de diferentes processos judiciais. Por exemplo, numa análise de uma amostra de genitores(as) encaminhados para avaliações relacionadas **à guarda dos filhos por tribunais, a violência doméstica foi levantada em 75% dos casos** (Jaffe & Austin, 1995). Tradução livre. (Jaffe et al, 2003. Pg. 58) grifos nossos.

Portanto, tais propostas, tratam-se de políticas que impactam os grupos **hipervulneráveis**, necessitando de planejamentos e projetos adequados a fim de evitar efeitos colaterais devastadores, similares aos que atualmente presenciamos com a **internacionalmente condenada**¹⁰ **Lei de Alienação Parental nº 12318/2010**¹¹.

⁹ Common Misconceptions in Addressing Domestic Violence in Child Custody Disputes. Available from:

https://www.researchgate.net/publication/227626092_Common_Misconceptions_in_Addressing_Domestic_Violence_in_Child_Custody_Disputes [accessed Feb 04 2024].

¹⁰ Brasil: Peritos da ONU apelam ao novo governo para combater a violência contra as mulheres e meninas e revogar a lei da alienação parental. Disponível em:

https://www.ohchr.org/sites/default/files/2022-11/2022-11-04-media-statement-Brasil-un-experts-women-girls-portuguese_0.pdf

¹¹ Lei nº 12318/2010; Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/12318.htm



Observamos que os convidados para elaborar o relatório, basearam suas propostas principalmente em experiências pessoais ou opiniões de juristas diversos, o que de forma alguma poderia representar dados estatísticos confiáveis, uma vez que invariavelmente estão limitados a determinadas variáveis, juízos de valores e que se limitam à determinadas características regionais e sociais.

O Brasil é um país com dimensões continentais, e um **estudo de impacto**¹² apropriado para o planejamento e a implementação de normas jurídicas que impactam diretamente grupos hipervulneráveis, em especial aquelas com abrangência federal, necessita de dados com amostras acuradas e confiáveis:

O uso de evidências de fora nas políticas públicas é defendido num movimento acadêmico, que vem se consolidando, de análise de políticas públicas, que busca a 'geração e mobilização de conhecimento' com base científica que possa 'dar suporte ou influenciar o processo das políticas públicas, especialmente a tomada de decisão e a formulação das políticas', mas também o momento de 'implementação' e de 'avaliação'. (CORTÊS et al, 2018. Pg. 437)

Sobre este apontamento, encontramos apenas dois estudos de impactos sobre a Lei Maria da Penha¹³, que não demonstra eficácia na redução de feminicídios e nas violências contra mulheres. O primeiro estudo, de Sampaio e Azuaga em 2006, denominado "Violência Contra Mulher: O Impacto¹⁴ da Lei Maria da Penha sobre o Feminicídio no Brasil. Os resultados encontrados são consistentes com a hipótese esperada que o endurecimento da legislação reduziria os indicadores de violência". No segundo estudo Avaliação do impacto¹⁵ da Lei Maria da Penha sobre a mortalidade de mulheres por agressões no Brasil, 2001-2011:

Foram estimados 54.107 óbitos de mulheres por agressões, no período estudado; as taxas de mortalidade corrigidas foram de 5,28 e 5,22 por 100 mil mulheres, nos períodos antes (2001-2006) e após (2007-2011) a vigência da Lei, respectivamente; comparando-se esses períodos, **não houve**

¹² POLÍTICAS PÚBLICAS BASEADAS EM EVIDÊNCIAS COMPORTAMENTAIS: REFLEXÕES A PARTIR DO PROJETO DE LEI 488/2017 DO SENADO. Disponível em:

<<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/5327>>

¹³ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm

¹⁴ Violência Contra Mulher: O Impacto da Lei Maria da Penha sobre o Feminicídio no Brasil. 2006. Disponível em:

<https://www.anpec.org.br/sul/2017/submissao/files_l/i8-96243955a95943a13542b6524a075445.pdf>

¹⁵ Avaliação do impacto da Lei Maria da Penha sobre a mortalidade de mulheres por agressões no Brasil, 2001-2011. 2013 Disponível em:

<http://scielo.iec.gov.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-49742013000300003>



redução das taxas anuais de mortalidade de mulheres por agressões (p=0,846). (HÖFELMANN et al, 2013, on line) grifos nossos

O contexto em que vivem as mulheres mães, crianças e adolescentes brasileiros é violento, conforme os seguintes os dados:

1. Violência contra mulheres:

- a. **5º posição em feminicídios**¹⁶- Segundo os dados do Mapa da Violência 2015, dessa forma o Brasil passou da 7ª posição, no levantamento anterior, realizado em 2010, para o 5º lugar em 2013.
- b. **80%** das tentativas de feminicídios¹⁷ no país são contra **mães** - 2021
- c. **Principal autor das violências**¹⁸ - ex-cônjuge/companheiro/namorado de 2017 a 2023 aumento de 16,0% para 31,3%. A quantidade média de agressões sofridas no último ano para o total de mulheres que foram vítimas de violência foi de 4 vezes, entre as mulheres separadas/divorciadas a média chegou a 9 agressões.
- d. FBSP Anuário Brasileiro de Segurança Pública¹⁹ (julho/2023) **os feminicídios cresceram 6,1%** em 2022, resultando em 1.437 mulheres mortas simplesmente por serem mulheres. Além dos crimes contra a vida, as agressões em contexto de violência doméstica tiveram aumento de 2,9%, totalizando 245.713 casos; as ameaças cresceram 7,2%, resultando em 613.529 casos; e os acionamentos ao 190, número de emergência da Polícia Militar, chegaram a 899.485 ligações, o que significa uma média de 102 acionamentos por hora. registros de assédio sexual cresceram 49,7% e totalizaram 6.114 casos em 2022 e importunação sexual teve crescimento de 37%, chegando ao patamar de 27.530 casos no último ano. Em se tratando do local de ocorrência do evento violento, **7 em cada 10 vítimas de feminicídio foram mortas dentro de casa, nos casos dos feminicídios, em mais da metade dos casos (53,6%) o autor é identificado como o parceiro íntimo.**

2. Violência contra crianças e adolescentes:

- a. **Filhos testemunharam²⁰ 20% dos feminicídios de mães** no RJ em 2020, aponta Dossiê Mulher. Segundo dados do ISP, 78 mulheres foram vítimas de feminicídio no estado. Destas, 52 eram mães e 34 delas tinham filhos menores. 2021. SP
- b. **Pesquisa Ministério Público**²¹São Paulo 2020 - menos de 4% de medidas protetivas concedidas a menores dependentes.

¹⁶ Por que as taxas brasileiras são alarmantes? Agencia Patricia Galvão. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/capitulos/qual-a-dimensao-do-problema-no-brasil/>>

¹⁷ Com faca e tiro, 80% das tentativas de feminicídios no país são contra mães. Universa Uol. Disponível em:

<<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/07/15/com-faca-e-tiro-80-das-tentativas-de-feminicidio-no-pais-sao-contras-maes.htm>>

¹⁸ Visível e Invisível. 2023. FBSP. Disponível em:

<<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>>

¹⁹ Anuário de segurança pública - 2023. FBSP. Disponível em:

<<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>>

²⁰ Filhos testemunharam 20% dos feminicídios das mães no RJ, em 2020, aponta Dossiê mulher. Portal G1 RJ. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/10/18/feminicidios-maes-rj-isp.ghtml>>

²¹ http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/notas_tecnicas/relatorio_nucleogenero.pdf



- c. **Boletim Epidemiológico nº 27²²** de 2018 do Ministério da Saúde: de 2011 a 2017 - **aumento geral de 83,0% nas notificações de violências sexuais** e um aumento de 64,6% e 83,2% nas notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes, respectivamente.
- d. Fórum Brasileiro de Segurança Pública²³ (FBSP) - **Violência contra crianças e adolescentes** (2019-2021): BO de 12 Estados, 0 a 17 anos, **56,6% são de estupro**; Os crimes não-letais contra crianças e adolescentes estão sujeitos a altas taxas de subnotificação, uma vez que é necessário o engajamento de um adulto para que os casos cheguem às autoridades, especialmente nos casos em que as consequências físicas da violência não se agravam.
- e. O feminicídio deixa mais de 2.000 órfãos no país todos os anos. (FBSP²⁴).
- f. Só em 2021, mais de 2.300 pessoas se tornaram órfãos de vítimas de feminicídio no Brasil, aponta estudo²⁵.
- g. Dado sobre falsas²⁶ denúncias de estupro não tem amparo oficial. 2017
- h. CHILDHOOD BRASILEIR²⁷. A VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL NO BRASIL. há um grande problema a ser enfrentado: a subnotificação. Estima-se que apenas 10% dos casos de abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes sejam, de fato, notificados às autoridades.
- i. Boletim Epidemiológico 8 de 2023 do Ministério da Saúde²⁸: Notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2015 a 2021. No período de 2015 a 2021, foram notificados 202.948 casos de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, sendo 83.571 (41,2%) em crianças e 119.377 (58,8%) em adolescentes. Observa-se que em **crianças 76,9%** das notificações ocorreram entre **meninas** (N = 64.230). Tanto no sexo feminino quanto no sexo masculino a maior parte das notificações de violência sexual aconteceu na faixa etária **de 5 a 9 anos** (53,6% e 60,1%, respectivamente) e com negros (pardos N = 35.216, 42,1%; e pretos N = 5.831, 7,0%). A maioria relatou não ter alguma deficiência ou transtorno (meninas N = 53.297, 83,0%; e meninos N = 15.389, 79,6%). Mais da metade dos casos (N = 52.436 - 56,8%) notificados de violência foram de **estupro** tanto em meninas (N = 39.864 - 56,2%) quanto em meninos (N = 12.572 - 58,8%). Mais de um terço dos casos de **violência sexual já havia ocorrido outras vezes** (meninas 35,0% e meninos 34,4%), e **a maioria dos casos ocorreu na residência** (meninas 72,4% e meninos 65,9%). Sobre os **agressores**, a maior parte era do **sexo masculino** (meninas 80,9% e meninos 82,0%) e, para ambos os sexos, a maioria dos casos teve **apenas um agressor envolvido**. É importante ressaltar que, na **maioria** dos casos, **o agressor foi um familiar** (meninas 40,4% e meninos 44,3%). No que diz respeito à violência sexual contra **adolescentes** (10 a 19 anos), **92,7%** das notificações foram de **meninas** (N = 110.657). Quando estratificado por faixa etária, a maior parte das notificações se deu na **faixa etária de 10 e 14 anos**

²²<https://www.google.com/search?client=firefox-b-d&q=BOLETIM+EPIDEMIOLOGICO.+Minist%C3%A9rio+da+Sa%C3%BAde+Secretaria+de+Vigil%C3%A2ncia+em+Sa%C3%BAde+Volume+49+Jun.+2018+#>

²³

https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-contra-criancas-e-adolescentes-2019-2021/

²⁴

https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/13-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/

²⁵<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/04/10/so-em-2021-mais-de-2300-pessoas-se-tornaram-orfas-de-vitimas-de-feminicidio-no-brasil-aponta-estudo.ghtml>

²⁶<https://www.aosfatos.org/noticias/dado-que-diz-que-80-das-acusacoes-de-estupro-sao-falsas-nao-tem-amparo-oficial/>

²⁷<https://www.childhood.org.br/a-violencia-sexual-infantil-no-brasil>

²⁸<https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2023/boletim-epidemiologico-volume-54-no-08>



(meninas 67,8% e meninos 73,4%). Além disso, em adolescentes pretos e pardos (meninas N = 66.659 - 60,3%; e meninos N = 4.623 - 53,0%), que não possuíam deficiência ou transtorno (meninas 82,2% e meninos 68,4%). A proporção de encaminhamento para a rede de saúde aconteceu em cerca de 31% das notificações e, em 30,0%, aproximadamente, houve registro de encaminhamento ao conselho tutelar.

- j. FBSP Anuário Brasileiro de Segurança Pública²⁹ (julho/2023) **A explosão da violência sexual no Brasil: o maior número de registros de estupro e estupro de vulnerável da história, com 74.930 vítimas.** Estes números correspondem aos casos que foram notificados às autoridades policiais e, portanto, representam apenas uma fração da violência sexual experimentada por mulheres e homens, meninas e meninos de todas as idades. Em relação ao ano de 2021 a taxa de estupro e estupro de vulnerável cresceu 8,2% e chegou a 36,9 casos para cada grupo de 100 mil habitantes. Os números aqui apresentados consideram os casos de estupro, que somaram 18.110 vítimas em 2022, crescimento de 7% em relação ao ano anterior, bem como os casos de estupro de vulnerável, com um total de 56.820 vítimas, incremento de 8,6%. Isto significa dizer que 24,2% das vítimas eram homens e mulheres com mais de 14 anos, e que 75,8% eram incapazes de consentir, fosse pela idade (menores de 14 anos), ou por qualquer outro motivo (deficiência, enfermidade etc.). Estudo recente divulgado por pesquisadores do IPEA indicou que apenas 8,5% dos estupros no Brasil são reportados às polícias e 4,2% pelos sistemas de informação da saúde. Assim, segundo a estimativa produzida pelos autores, o patamar de casos de estupro no Brasil é da ordem de 822 mil casos anuais. Se considerarmos que desde 2019 (ano considerado no estudo) os registros cresceram, a situação pode ser ainda mais grave. No Brasil, 6 em cada 10 vítimas são vulneráveis com idades entre 0 e 13 anos, que são vítimas de familiares e outros conhecidos. As crianças e adolescentes continuam sendo as maiores vítimas da violência sexual: **10,4% das vítimas de estupro eram bebês e crianças com idade entre 0 e 4 anos**; 17,7% das vítimas tinham entre 5 e 9 anos e 33,2% entre 10 e 13 anos. Ou seja, 61,4% tinham no máximo 13 anos. Aproximadamente 8 em cada 10 vítimas de violência sexual eram menores de idade. Dentre as crianças e adolescentes entre 0 e 13 anos de idade vítimas de estupro no ano passado os principais autores são familiares (64,4% dos casos). Em relação ao local em que ocorreu o crime, a residência aparece com mais frequência: em média, **68,3% dos casos somados de estupro e estupro de vulnerável ocorreram na residência da vítima. A proporção dos estupros de vulnerável que ocorrem em casa é maior: são 71,6% dos casos**, sendo que nos estupros a média foi de 57,8%. Sobre o horário em que ocorre a violência sexual, enquanto 53,3% dos casos de estupro a proporção dos estupros de vulnerável que ocorrem em casa é maior: são 71,6% dos casos, sendo que nos estupros a média foi de 57,8%. ocorrem à noite ou na madrugada (entre 18h e 05:59min), **65,1% das ocorrências de estupro de vulnerável, que atingem principalmente crianças, ocorreram ao longo do dia, entre 06h e 11h59min, ou entre meio-dia e 17h59min, período em que a mãe ou cuidadora da criança em geral está fora, trabalhando.** Em suma, quando falamos dos estupros e estupros de vulnerável que ocorreram em 2022, estamos falando de um tipo de violência essencialmente intrafamiliar, que acontece em casa, durante o dia, e que tem como principais vítimas pessoas vulneráveis.

Apontamos um número esmagador de mulheres mães como vítimas hipervulneráveis, sendo assim é imprescindível que a previsão de normas do ordenamento jurídico no que diz respeito ao Direito de Família, especialmente sobre

²⁹ <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>



questões de guarda de filhas e filhos, considere impreterivelmente os grupos diretamente impactados por estas normas, que são as mulheres mães, crianças e adolescentes vítimas e sobreviventes de violência doméstica e abuso sexual intrafamiliar.

Neste sentido, apontamos especificamente as sugestões para a atualização do Código Civil no que diz respeito ao direito de família. Gostaríamos, primeiramente, de destacar sugestões que se tratam efetivamente da reprodução de artigos da própria Lei de Alienação Parental. Uma legislação que se tornou uma verdadeira fonte de violações de direitos humanos de mulheres mães, crianças e adolescentes, desde a sua aprovação. Devido a denúncia realizada por movimento social no 4º Ciclo RPU sobre o tema, o Brasil passou por sabatina no Comitê de Direitos Humanos da ONU³⁰, o que gerou um relatório e deste destacamos os artigos mencionados como problemáticos e os quais o Brasil deve explicações sobre os procedimentos tomados para sanar tamanho equívoco do Estado:

O Comitê está muito preocupado com o uso contínuo da Lei de Alienação Parental (nº 12.318/2010) para retirar a guarda dos filhos da mãe. (artigos 2.º, 3.º, 6.º, 7.º e 26.º) [...] Adotar uma lei abrangente sobre a violência baseada no gênero, com vista a prevenir, combater e punir todas as formas de violência contra mulheres e meninas, tanto no setor público como privado, incluindo medidas de proteção específicas para mulheres de ascendência africana e mulheres quilombolas, garantir a implementação eficaz da legislação existente e a sua conformidade com a Convenção, adotar políticas culturalmente apropriadas para mulheres indígenas e mulheres de ascendência africana e considerar a revisão da Lei de Alienação Parental (nº 12.318/2010).

Cabe ressaltar a incidência dos movimentos sociais e profissionais da área, no advocacy internacional na pauta do combate à violação de direitos humanos de mulheres mães, crianças e adolescentes no Brasil e desta forma acompanhando as demandas do Comitê de Direitos Humanos da ONU ao governo brasileiro, assim como as movimentações de seus Ministérios para adoção ou não de tais medidas.

Segue abaixo o quadro comparativo com o texto vigente na proposta que consta na pasta do direito de família no relatório preliminar para a atualização do código civil e a Lei de Alienação Parental, evidenciando a réplica dos artigos apontados como fonte de preocupação pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU, como também os

³⁰https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR%2F3%2FBRA%2FCO%2F3&Lang=en



artigos que consideramos preocupantes, visto que potencializam a violação de direitos humanos de mulheres mães, crianças e adolescentes:

15. Guarda art 1583 - pág 115

<p>Artigo atual *grifos nossos</p>	<p>Relatório Preliminar para atualização do Código Civil em questões de direito de família *grifos nossos</p>	<p>Lei de Alienação Parental nº 12318/2010</p>
<p>Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada</p>	<p>Art. 1.583. Ainda que os pais não vivam sob o mesmo teto, <u>a convivência com os filhos é compartilhada,</u> sendo <u>conjunta a responsabilidade</u> com relação aos deveres decorrentes da autoridade parental.</p>	
<p>§ 1º - Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.</p> <p>§ 2º - Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.</p> <p>§ 3º - Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.</p> <p>§ 5º - A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre</p>	<p>revogar</p> <p>revogar</p> <p>revogar</p> <p>revogar</p>	



<p>será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos</p>		
<p>sem correspondência</p>	<p>Art. 1.583 A - A responsabilidade pelos encargos parentais e o tempo de convívio devem ser <u>divididos de forma equilibrada entre os pais, independente da idade do filho, respeitados apenas os horários de amamentação.</u></p> <p>§ 1º <u>Nem por consenso nenhum dos pais pode abdicar do dever de convivência</u> e do exercício dos deveres inerentes à autoridade parental.</p> <p>§ 2º <u>O descumprimento do dever do exercício do compartilhamento da convivência, autoriza a aplicação de multa, sem prejuízo da imposição de pagamento de indenização por abandono afetivo.</u></p>	
<p>sem correspondência</p>	<p>Art. 1.583-B <u>Os filhos terão dupla residência, assim considerada o domicílio de cada um dos pais.</u></p>	
<p>sem correspondência</p>	<p>Art. 1.583 - C. <u>Qualquer dos pais pode fiscalizar e acompanhar o exercício da convivência em relação ao outro</u>, tendo o direito de ser informado e de participar das questões referentes à saúde, bem como de acompanhar o processo educacional do filho. (pág. 117)</p> <p>Parágrafo único. Havendo <u>indícios da aplicação não</u></p>	<p>Art. 2º. - V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;</p>



	<u>adequada da verba alimentar, o alimentante pode exigir esclarecimentos.</u>	
sem correspondência	Art. 1.583 - D. <u>Não havendo consenso</u> sobre o exercício da convivência, o juiz, atentando à <u>orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar estabelecerá um plano de parentalidade, com a divisão equilibrada do tempo</u> com cada um dos pais.	
sem correspondência	<p>Art. 1.583 - E. A guarda unilateral será atribuída a um dos genitores somente quando for reconhecido judicialmente que a convivência com o outro pode comprometer seu desenvolvimento saudável ou causar-lhe algum prejuízo.</p> <p>§ 1º A guarda unilateral será determinada após a oitiva de ambas as partes e a realização do estudo psicossocial, salvo se a proteção aos interesses do filho exigir a concessão liminar.(pág. 118)</p>	<p>Art. 5º - Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.</p> <p>Art. 6º - V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;</p> <p>§ 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento. (Incluído)</p>



	<p>§ 2º Estabelecida a guarda unilateral, o juiz determinará a reavaliação social e psicológica periodicamente, para analisar a possibilidade do retorno ao compartilhamento.</p> <p>§ 3º A guarda unilateral não suspende o direito de convivência que, a <u>depender da gravidade da situação, pode ocorrer de forma assistida.</u></p>	<p>pela Lei nº 14.340, de 2022)</p>
<p>sem correspondência</p>	<p>Art. 1.583- F. <u>A omissão de um dos pais em informar a alteração de residência, o descumprimento imotivado do regime de convivência,</u> bem como a ausência de informações relevantes sobre os filhos <u>autorizam a aplicação da pena de advertência.</u> (p. 118)</p> <p>§ 1º <u>A interferência na formação psicológica da criança, mediante a prática de atos que desqualifiquem o convívio</u> entre pais e filhos e os respectivos parentes, <u>impõe a determinação de acompanhamento psicossocial</u> de quem assim age, de modo a garantir o exercício da convivência compartilhada.(p, 118)</p>	<p>Art. 2º. VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.</p> <p>Art. 6º. I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;</p> <p>Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.</p> <p>Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:</p> <p>I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;</p> <p>Art. 6º. § 2º O</p>



	<p>§ 2º A <u>reiteração de tais comportamentos</u> pode ensejar a <u>imposição da guarda unilateral a favor do outro genitor, assegurada a convivência assistida, até que seja comprovada a possibilidade de ser restabelecido o compartilhamento.</u> (p. 119)</p> <p>§ 3º <u>Reconhecida a animosidade</u> entre os pais, de modo a prejudicar a convivência harmônica com ambos, o <u>juiz determinará o acompanhamento psicológico dos genitores e do filho, indicando um mediador</u> para estabelecer um planejamento para o exercício da parentalidade e o acompanhamento da sua execução.</p>	<p>acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento. <u>(Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022)</u></p> <p>Art. 6º. - V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; Art. 7º. A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.</p>
sem correspondência	<p>Art. 1.583 - G. Se <u>o juiz verificar que nenhum dos pais tem condições de exercer os deveres parentais</u>, concederá a guarda do filho a algum membro da família extensa que mantenha relações de afinidade e afetividade.</p>	
	<p>Art. 1.583 - H. Qualquer estabelecimento público ou</p>	



	privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos pais sobre os filhos, sob pena de multa de meio salário mínimo pelo não atendimento da solicitação.	
--	---	--

33. Desvinculação de “conjugalidade³¹” com “parentalidade³²” na autoridade parental, desjudicialização de conflitos e abertura para atuação de padrastos/madrastas – art. 1.631 pág 180

Artigo atual *grifos nossos	Sugestão de modificação *grifos nossos
<p>Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.</p> <p>Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.</p>	<p>Art. 1.631. A autoridade parental compete a ambos aos pais, em <u>igualdade de condições</u> quer eles vivam juntos ou estejam separados.</p> <p>Parágrafo único. <u>Divergindo os pais quanto ao exercício da autoridade parental, devem eles, de preferência, buscar a mediação ou outras formas soluções extrajudiciais,</u> antes de recorrerem à via judicial.</p>
<p>Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.</p>	<p>Art. 1.632. O divórcio <u>ou</u> a dissolução da união estável dos pais não altera as relações com os filhos, <u>bem como suas responsabilidades e compartilhamento do exercício da parentalidade.</u></p>

36. Exercício da autoridade parental – Art. 1.634 pág 187

Artigo atual	Sugestão de modificação *grifos nossos
<p>Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:</p> <p>I – dirigir-lhes a criação e a educação;</p> <p>II – exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;</p> <p>III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento</p>	<p>Art. 1.634. O exercício da autoridade parental compete a ambos os pais e consiste em:</p> <p>I – REVOGADO</p> <p>II – REVOGADO</p> <p>II - A – compartilhar a convivência e as responsabilidades parentais de <u>forma igualitária;</u></p> <p>II-B – assumir os deveres de cuidado, criação e educação;</p>

³¹ Conceito de conjugalidade - A conjugalidade diz respeito à construção de uma vinculação entre dois indivíduos independentes e que resulta na construção de um terceiro elemento, a relação ou o “nós” do casal. <https://knoow.net/ciencsocioashuman/psicologia/conjugalidade/>

³² A parentalidade pode ser resumida por cuidados realizados pelos pais/responsáveis aos seus filhos visando favorecer seu desenvolvimento saudável. <https://materonline.com.br/o-que-e-parentalidade/>



<p>para casarem; IV – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; VII – representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.</p>	<p>II-C – exigir que lhes prestem respeito. III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem; V – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer a autoridade parental; VII – representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX – REVOGAR</p>
---	---

37. Extinção da autoridade parental – art. 1.635, 1.638 e 1.638-A - pág. 191

Artigo atual *grifos nossos	Relatório Preliminar para atualização do Código Civil em questões de direito de família *grifos nossos	Lei de Alienação Parental nº 12318/2010
<p>Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.</p> <p>Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:</p>	<p>Art. 1.638 - A. Perderá também a autoridade parental <u>aquele que não a exercer no melhor interesse do filho, em casos como assédio ou abuso sexual, violência doméstica ou abandono material, moral ou afetivo.</u> IV - <u>impedir ou dificultar a convivência do filho com o outro genitor;</u> (pg. 192)</p> <p>REVOGAR O PARÁGRAFO ÚNICO (COM TODOS OS INCISOS) do art. 1.638.</p>	<p>Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: VII – declarar a suspensão da autoridade parental. VII – <u>(revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.340, de 2022)</u> *recoloca artigo revogado</p>



<p>I — praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:</p> <p>a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;</p> <p>b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;</p> <p>II — praticar contra filho, filha ou outro descendente:</p> <p>a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;</p> <p>b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.</p>		
---	--	--

Salientamos que esta proposta de alteração do código civil, na pasta de direitos de família, mantém as ideias de “alienação parental” e despreza as recomendações e notas importantes que foram emitidas por Conselhos de Direitos no Brasil, Ministério e organismos internacionais, dos quais o Brasil é signatário, que discorrem sobre a proteção à vida de mulheres mães, crianças e adolescentes.

Destacamos:

- I. **MESECVI/OEA³³** - DECLARACIÓN SOBRE LA VIOLENCIA CONTRA LAS NIÑAS , MUJERES, Y ADOLESCENTES Y SUS DERECHOS SEXUALES Y REPRODUCTIVOS (2014) **RECOMIENDA.** *Realizar investigaciones prontas y exhaustivas teniendo en cuenta el contexto de coercibilidad como elemento fundamental para determinar la existencia de la violencia, utilizando pruebas técnicas y prohibiendo explícitamente las pruebas que se sustentan en la conducta de la víctima para inferir el consentimiento, tales como la falta de resistencia, la historia sexual o la retractación durante el proceso o la desvalorización del testimonio con base al presunto Síndrome de Alienación Parental (SAP), de tal manera que los*

³³ <https://www.oas.org/es/mesecvi/docs/declaracionderechos-es.pdf>



resultados de éstas puedan combatir la impunidad de los agresores; (pág.14)

- II. **NUDEM SP.** Nota técnica nº 01/2019³⁴ - ASSUNTO: ANÁLISE DA LEI FEDERAL 12.318/2010 QUE DISPÕE SOBRE “ALIENAÇÃO PARENTAL”: V - **CONCLUSÃO:** *Ante o exposto conclui-se que a Lei de Alienação Parental: a) Não atende a finalidade de proteção integral da criança, na medida em que retira a criança/adolescente da centralidade da questão, destinando este lugar para a relação de conjugalidade conflituosa. b) Ao estabelecer como uma das hipóteses de alienação parental “a falsa denúncia como genitor para obstar ou dificultar a convivência”, a lei deixa de considerar a criança/adolescente como sujeito de direito- contrariando a autonomia progressiva de crianças e adolescentes- e fomenta o recebimento de denúncias de crianças/ adolescentes de violência, maus tratos e negligência com desconfiança; c) É desproporcional, por prever mecanismos de intervenção judicial já existentes no ordenamento jurídico, aplicando-os de modo mais interventivo nas relações sociais; d) Viola os princípios do contraditório, da inércia da jurisdição, da adstrição ao pedido, do duplo grau de jurisdição, da igualdade substancial entre homens e mulheres e da imparcialidade do juízo.*
- III. **PLATAFORMA EDWAW (2019)** - A Plataforma de Mecanismos de Especialistas Independentes sobre Discriminação e Violência contra as Mulheres publicou, em 2019, uma declaração intitulada “A violência de parceiros íntimos contra mulheres é um fator fundamental nas decisões sobre guarda de crianças, atestam especialistas em direito das mulheres”, na qual afirma que “Acusações de alienação parental por pais abusivos contra mães precisam ser consideradas como uma perpetuação de poder e controle, por parte de órgãos e agentes governamentais, incluindo aqueles que tomam decisões sobre a guarda dos menores”³⁵. (tradução livre)
- IV. **Comissão Permanente de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - COPEVID**³⁶ é uma comissão que integra o Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNHD) órgão do Conselho Nacional de Procuradores Gerais (CNPGE), composta por membros e membras do Ministério Público Estadual e Federal Brasileiro, também do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Ministério Público Militar, Ministério Público do Trabalho.
- A. Enunciado 01: *O promotor de justiça deve zelar para que na vigência da medida protetiva de urgência em favor da mulher, de regulamentação de direito de convivência dos seus filhos e filhas, considerados vítimas diretas ou indiretas da violência contra ela praticada, tal decisão deva prevalecer sobre a decisão da Vara de Família que concede visitas ou regulamentação de guarda ao agressor, a especialização em gênero e o direito à proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal.*
- B. Enunciado 02: *A absolvição do réu, por falta de provas em processo por violência doméstica ou estupro de vulnerável, não configura, por si só, alienação parental.*
- V. **Conselho Nacional de Saúde.** RECOMENDAÇÃO Nº 003³⁷, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022. Recomenda a rejeição ao PL nº 7.352/2017, bem como a adoção de medidas de proibição do uso de termos sem reconhecimento científico, como síndrome de alienação parental, entre outros.

³⁴<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUK Ewib1eDq3p6EAXU7qZUCHXhPBLA4ChAWegQIBxAB&url=https%3A%2F%2Fwww2.defensoria.sp.def.br%2Fdpesp%2FRepositorio%2F41%2FDocumentos%2FOf%25C3%25ADcio%2520NUDEM%2520050.21%2520-%2520NOTA%2520T%25C3%2589CNICA%2520PL%2520657.2007.pdf&usg=AOvVaw0Pf8rTxwyu0-J1ohukDym9&opi=89978449>

³⁵ Intimate partner violence against women is an essential factor in the determination of child custody, say women’s rights experts (31 May 2019):

https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Women/SR/StatementVAW_Custody.pdf

³⁶ <https://www.cnpge.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/enunciadoscopevid.pdf>

³⁷ <http://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/2337-recomendacao-n-003-de-11-de-fevereiro-de-2022>



- VI. **Conselho Nacional de Direitos Humanos. RECOMENDAÇÃO Nº 06³⁸**, DE 18 DE MARÇO DE 2022. Recomenda a rejeição ao PL nº 7.352/2017, bem como a adoção de medidas de proibição do uso de termos sem reconhecimento científico, como síndrome de alienação parental, entre outros.
- VII. **MESECVI** (Comité de Expertas del Mecanismo de Seguimiento de la Convención de Belém do Pará) apresentou outro posicionamento, visto que desde 2014 já se preocupa com a utilização da suposta síndrome de alienação parental, em agosto de 2022: Comité de Expertas del MESECVI³⁹ y la Relatora Especial sobre la Violencia contra la Mujer de las Naciones Unidas expresan su preocupación por el uso ilegítimo de la figura del síndrome de *alienación parental contra las mujeres*. “ *La utilización de esta controvertida figura en contra de las mujeres, en casos donde alegan violencia por razones de género o violencia contra las hijas e hijos, es parte del continuum de violencia de género y podría generar responsabilidad a los Estados por violencia institucional.*”
- VIII. **Especialistas da ONU⁴⁰** pedem ao novo governo que combata a violência contra mulheres e meninas e revogue a lei de alienação parental. “*Hoje pedimos ao governo recém-eleito do Brasil que aumente os esforços para acabar com a violência contra mulheres e meninas, e pedimos o fim da aplicação continuada do conceito de alienação parental e outros conceitos semelhantes em casos de violência e abuso doméstico. , que penalizam mães e crianças no Brasil. [...] Instamos o Estado brasileiro a revogar a lei de alienação parental e restabelecer o acesso efetivo de mulheres e meninas aos direitos sexuais e reprodutivos.*”
- IX. **Conselho Federal de Serviço Social - CFESS⁴¹** “sendo recomendada a não utilização do termo “alienação parental”, nem utilizar de seus argumentos pseudocientíficos, que não possuem reconhecimento mundial nem coerência com o projeto ético-político. Assistentes sociais não devem se amparar em conceitos pseudocientíficos, muito menos reforçar o aparato punitivo do Estado, como o da “alienação parental”, para emitir relatórios, laudos e pareceres acerca de questões que envolvem convivência familiar, regulamentação de guarda, visitação e outras demandas afins, sejam nas varas de Família ou em outros espaços. O Serviço Social requer respostas qualificadas e baseadas na ciência e na teoria crítica.”
- X. **Comitê Nacional de Enfrentamento a Violência Sexual contra Criança e Adolescente⁴²** “Nota em defesa da dignidade da infância pela revogação da Lei de Alienação Parental Nº 12318/2010 Em respeito àquelas e àqueles que já foram e/ou estão sendo vítimas da violência sexual intrafamiliar, com amparo legal da LAP, e para que nenhuma criança ou adolescente venha sofrer tal violência.”
- XI. **Conselho de Direitos Humanos da ONU⁴³** - relatório da Relatora Especial sobre Violência contra as Mulheres “74. Com base nessas conclusões a Relatora Especial recomenda que: a) Os Estados legislem para proibir a utilização da alienação parental ou pseudoconceitos semelhantes nos litígios de direito de família e o uso dos chamados especialistas em alienação parental e pseudoconceitos semelhantes;

³⁸ <https://www.gov.br/participamaisbrasil/recomendacao-n6-2022>

³⁹ <https://belemdopara.org/wp-content/uploads/2022/08/Comunicado-Alienacion-parental.pdf>

⁴⁰ <https://www.ohchr.org/en/statements/2022/11/brazil-un-experts-urge-new-government-target-violence-against-women-and-girls>

⁴¹ <http://www.cfess.org.br/arquivos/nota-tecnica-LAP-2022-dez-cfess.pdf>

⁴² <https://www.facabonito.org/post/revogacaodalap>

⁴³ <https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=A/HRC/53/36&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False>



b) Os Estados cumpram suas responsabilidades e obrigações positivas de acordo com o direito internacional de direitos humanos estabelecendo mecanismos de acompanhamento para monitorar a eficácia dos sistemas de justiça familiar para vítimas de violência doméstica intrafamiliar.“

- XII. Audiência Pública com a CIDH⁴⁴ e sociedade civil - compromisso dos Ministérios de Direitos Humanos e Cidadania, Ministério das Mulheres e Ministério da Saúde pela revogação da Lei de Alienação Parental.** “As organizações solicitantes informaram à CIDH sobre o impacto negativo que a Lei de Alienação Parental tem causado às crianças e aos adolescentes, bem como às mulheres, uma vez que tem sido utilizada como estratégia contra as denúncias feitas pelas mães em casos de violência, inclusive sexual, por parte do pai contra seus filhos. O sistema judiciário, com base em premissas não científicas, trata a mulher como “louca” e alienante, e determina a perda da guarda dos filhos em favor do pai. Concluem que é necessário revogá-la. Por sua vez, o Estado expressou que não há evidência científica dessa síndrome e que sua aplicação teve um viés discriminatório contra as mulheres. Considera que a lei deve ser revogada, sem constituir um vazio jurídico, já que existem outras normas que garantem a proteção integral de crianças e adolescentes. O Estado se comprometeu a fortalecer o diálogo com o legislativo e o judiciário. A Comissão, por sua vez, destacou que a lei se baseia em estereótipos de gênero contra a mulher e que não garante a proteção integral nem o interesse superior das crianças e dos adolescentes. Também solicitou informações sobre os desafios para a revogação dessa lei e estatísticas sobre sua aplicação judicial, oferecendo toda a assistência técnica solicitada pelo Estado sobre o assunto.”
- XIII. Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania - Nota Técnica nº 32/2023/GAB.SNDCA/SNDCA/MDHC, elaborada pela Secretaria Nacional da Criança e do Adolescente, favorável à revogação da LAP. (anexo 01)**
- XIV. Repeal the Parental Alienation Law in Brazil⁴⁵ - petição global pela revogação da Lei de Alienação Parental no Brasil, organizado pelo SHERA - Research Group (UK) e o nosso Coletivo, com mais de 17 mil assinaturas.**
- XV. Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM Recomendação nº 01⁴⁶ de 12 de setembro de 2023 - favorável à revogação da LAP e outras providências relacionadas à proteção e reparação.**

Desta forma, dando continuidade a negação da realidade brasileira, onde já apontamos números alarmantes da violência contra mulheres mães, crianças e adolescentes, e assim como tragicamente contamos com altos números de casos de violência doméstica contra mulher mãe em litígios de guarda de crianças sendo

⁴⁴https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUK EwiW6qTkupmEAXWKqJUCHWE0BLQQFnoECA8QAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.oas.org%2Fpt%2Fcidh%2Fprensa%2Fnotas%2F2023%2F187PS_ResumenAudiencias_POR.pdf&usq=AOvVaw1kt6nIYuqBHwHifuT4i7d&opi=89978449

⁴⁵https://www.change.org/p/repeal-the-parental-alienation-law-in-brazil?utm_content=cl_sharecopy_36734660_en-GB%3A10&recruiter=617724353&recruited_by_id=b2cac960-9af8-11e6-94bd-8f540a1eab61&utm_source=share_petition&utm_medium=copylink&utm_campaign=psf_combo_share_initial&utm_term=share_for_starters_page

⁴⁶<https://www.in.gov.br/web/dou/-/recomendacao-n-1-de-12-de-setembro-de-2023-509740724>



potencialmente tragédias (femicídios/filicídios) anunciadas, nos preocupamos com a proposta dos dispositivos que versam sobre a extinção da guarda unilateral e a determinação de convivência alternada como regra, refletindo o desprezo e desinteresse sobre os conceitos de violência vicaria⁴⁷ e controle coercitivo⁴⁸, tendências legislativas em âmbito global que reconhecem a perpetuação da violência doméstica contra mulheres por meio do acesso irrestrito aos filhos e filhas. Dessa forma, a atual proposta de atualização do Código Civil, com relação à restrições radicais sobre a possibilidade de guarda unilateral, pode representar um risco para mulheres mães, crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica:

Art. 1.583-E. A guarda unilateral será atribuída a um dos genitores somente quando for reconhecido judicialmente que a convivência com o outro pode comprometer seu desenvolvimento saudável ou causar-lhe algum prejuízo.

§ 1º A guarda unilateral será determinada após a oitiva de ambas as partes e a realização do estudo psicossocial, salvo se a proteção aos interesses do filho exigir a concessão liminar.

§ 2º Estabelecida a guarda unilateral, o juiz determinará a reavaliação social e psicológica periodicamente, para analisar a possibilidade do retorno ao compartilhamento.

§ 3º A guarda unilateral não suspende o direito de convivência que, a depender da gravidade da situação, pode ocorrer de forma assistida. (Proposta do relatório preliminar, Pgs. 117 e 118)

Percebemos também a institucionalização da patologização da função materna e a revitimização de mulheres mães vítimas de violência doméstica, grupo hipervulnerável, nesta proposta de reforma por meio da determinação do caráter temporário de qualquer decisão de guarda unilateral, que ainda contará com avaliação biopsicossocial constante, com a finalidade de reverter a decisão de guarda unilateral para guarda compartilhada, o que irá certamente recair sobre casos envolvendo violência contra mulheres mães, crianças e adolescentes, uma vez que estes são a grande maioria dos casos envolvendo litígios de guarda, criando uma situação de terrorismo psicológico, por meio da eminente desproteção e da recorrente exposição promovida pelas avaliações biopsicossociais previstas e que desconsideram qualquer indicio, testemunho ou até mesmo prova das violências sofridas..

⁴⁷ El Pais- México incorpora la violencia vicaria a su Código Penal:

<https://elpais.com/mexico/2023-11-30/mexico-incorpora-la-violencia-vicaria-a-su-codigo-penal.html>

⁴⁸ UK Crown Prosecution Service- Controlling or Coercive Behaviour in an Intimate or Family Relationship:

<https://www.cps.gov.uk/legal-guidance/controlling-or-coercive-behaviour-intimate-or-family-relationships>



O Brasil como signatário de tratados internacionais relacionados aos direitos humanos e direitos das mulheres, nesta proposta de “atualização” do código civil, contraria as recomendações do MESECVI/OEA (Mecanismo de Acompanhamento da Convenção de Belém do Pará) as quais destacamos:

1. MESECVI

a. CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ⁴⁹:

- i. **Artigo 1.** Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.
- ii. **Artigo 2.** Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica: **a.** ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual; **b.** ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e **c.** perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.
- iii. **Artigo 6.** O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros: **a.** o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e **b.** o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.
- iv. **DEVERES DOS ESTADOS Artigo 7.** Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: **a.** abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação; **b.** agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher; **c.** incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis; **d.** adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique

⁴⁹ <https://www.cidh.org/Basicos/Portuques/m.Belem.do.Para.htm>



ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade; **e. tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;** f estabelecer procedimientos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;

- b. **RESPUESTAS NORMATIVAS PARA EL CUMPLIMIENTO DE LOS ESTÁNDARES EN MATERIA DE FEMICIDIO/FEMINICIDIO.** Desafíos y buenas prácticas en la legislación procesal penal de la región. (2022) - 2. RECOMENDACIONES: - **Incluir en todas las legislaciones el riesgo para la seguridad de la víctima** como una de las causas que justifican la aplicación de las medidas cautelares de privación de libertad preventiva y de **suspensión de la patria potestad** respecto de las hijas y/o los hijos del agresor, **al menos en casos de feminicidio y delitos sexuales y de violencia doméstica. Extender la medida a la guarda, tenencia o custodia de las hijas y/o los hijos del agresor y de la víctima.**(pág. 86)
- c. **INFORME DERECHO CIVIL Y FAMILIAR DISCRIMINATORIO EN AMÉRICA LATINA**⁵⁰. Análisis de legislación civil y familiar en relación con la obligación de prevenir, atender, sancionar y reparar la violencia contra las mujeres por razones de género. (2022)
- i. Matrimonio y uniones de hecho: - **Incorporar disposiciones que aborden específicamente la violencia dentro de la familia y la violencia contra las mujeres por razones de género, describiendo las conductas que constituyen violencia y las medidas de protección en estos casos** – como la pérdida de patria potestad o la adopción de medidas cautelares. (pág. 37)
 - ii. Patria potestad: - Establecer con claridad las causales de pérdida de la patria potestad, limitándolas a causales de violencia y a conductas que pongan en riesgo a las mujeres, niñas y niños o a la falta de posibilidades de cuidado por parte de la madre o el padre, evitando incluir otras causas como el adulterio, que nada tiene que ver con el desarrollo adecuado de las y los niños; - **Incorporar la violencia contra las mujeres por razones de género y la violencia familiar,** así como el incumplimiento de la obligación alimentaria, como causales para la pérdida de la patria potestad y de restricción para el régimen de visitas, así como impedimento para la guarda y custodia de niñas y niños. (pág 39)
- d. **REPARACIÓN INTEGRAL EN CASOS DE FEMICIDIO Y FEMINICIDIO EN LATINOAMÉRICA: AVANCES, DESAFÍOS Y RECOMENDACIONES** (2022). b) Contexto de los hechos: **En el caso de las personas en situación de particular vulnerabilidad, como las mujeres y las niñas,** la discriminación y exclusión histórica representan también obstáculos en su acceso a la justicia, por lo que tal y como señala la CIDH, las medidas de

⁵⁰ <https://www.oas.org/es/mesecvi/biblioteca.asp#recomendaciones>



reparación adoptadas deberían tomar estos factores estructurales en cuenta y reflejar sus necesidades específicas. (pág. 36)

Diante de todas estas recomendações para o combate a violências doméstica e familiar contra mulheres mães, crianças e adolescentes nos âmbitos legislativo, executivo e judiciário, o estado brasileiro atua de forma contrária, pois não investe na prevenção das violências e cuidado às vítimas hipervulneráveis e inverte as propostas de proteção, reforçando as normas para uma suposta necessidade do autor de violência ter garantido seu direito inviolável a revinculação e convivência com suas vítimas, favorecendo o exercício da “parentalidade” sem precedentes. Definitivamente tais normas não enfatizam os melhores interesses dos grupos hipervulneráveis vitimados (mulheres, crianças e adolescentes), apenas nos direitos do perpetrador da violência acima de tudo e de todos.

O referido relatório promove litigâncias duradouras na proposta de proibição de acordos familiares sobre guarda unilateral. Caso seja implementada, caracterizaria um excesso de intervenção do Estado sobre questões familiares particulares, que pertencem às dinâmicas singulares das diferentes famílias. Atualmente encontramos mulheres mães, a maioria das chefes de família, somado a isso, a desigualdade social, a sobrecarga, e os altíssimos índices de violências contra mulheres, sendo assim precisamos enfatizar a realidade: os altos números de mulheres chefes de família interseccionados com altos números de mulheres vítimas de violência doméstica.

Conforme aponta a pesquisa “Análise jurisprudencial dos tribunais da região sudeste sobre a aplicação do instituto: (síndrome da) alienação parental⁵¹”, a tabela 06 apresenta dados inéditos, demonstrando a relação entre a violência doméstica e familiar contra as mulheres/mães e a banalização do contexto violento pelos tribunais, dado o número de denúncias e a aceitação do uso da ideologia da alienação parental:

d) Violência doméstica contra a mulher genitora. A alegação de AP é realizada pelo genitor em 66% dos casos analisados no TJSP, em 1º grau, e em 62% em 2º grau. O TJMG apresentou um resultado diferente no 1º grau, no qual o mais frequente não é informado, sendo 41% dos casos; mas, no 2º grau, o genitor aparece com uma frequência próxima àquelas do TJSP, sendo 60% dos casos. No Rio de Janeiro, em 2º grau, o genitor também é o mais frequente e aparece em 75% dos casos que alegam a AP. Em relação ao alvo dessa alegação, temos a genitora como mais frequente em ambos os estados, tanto no 1º grau, com 75% no TJSP e 53% no

⁵¹ <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/11443>



TJMG; quanto no 2º grau, com 65% dos casos em São Paulo, 90% em Minas Gerais e 87% do Rio de Janeiro. Em 1º grau, no TJSP, encontramos a violência alegada em 55% dos casos, e no TJMG em 47%. Já em 2º grau, no TJSP, verificamos a referida violência suscitada em 18% dos casos, no TJMG 30% e no TJRJ 25%. Em relação à consideração da AP pelo judiciário, observamos, em 1º grau, que ela não é considerada, em relação à genitora, em 71% dos casos no TJSP, e em 47% no TJMG. Em 2º grau, no TJSP ela não é considerada em 52% dos casos, contudo, isso não se mantém nos outros tribunais: o TJMG apresentou frequência de 20% e o TJRJ de 37% para a não consideração de AP em relação à genitora. Se a possibilidade de alegação de AP, é um desestimulador para denúncias, esse efeito é maior nos outros estados do Sudeste quando comparado ao resultado em São Paulo.

Em outra pesquisa sobre o tema da “alienação parental”, como instrumento de violência contra as mulheres mães, investigação realizada com o objetivo de analisar as sentenças de segundo grau proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), as autoras do artigo intitulado “DISCURSOS JUDICIAIS DE APLICAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: A SINDÊMICA VIOLÊNCIA SIMBÓLICA E REAL DE GÊNERO EM TEMPOS DE CORONA VIRUS DISEASE⁵²” apontam que:

Apresentou o surpreendente número de 547 sentenças em que apareceu o termo alienação parental, contabilizadas desde 2006, e ainda se destacam as duas primeiras sentenças em segundo grau utilizando a suposta síndrome, proferidas pela então juíza Maria Berenice Dias, uma análise das sentenças contando os anos de 2019 e 2020, totalizando 118 sentenças, das quais 107 acusaram mulheres/mães de alienação parental. Chama a atenção a lista de estereótipos atribuídos às mulheres em proporção esmagadora, já que foram usados 40 adjetivos contra as mulheres em 2019 e 39 em 2020, enquanto contra os homens foram 4 em 2019 e 7 em 2020. (STOLZ e LEMOS, 2021, p.185 e seg)

Vale ressaltar que as violações perpetradas por meio do conceito de alienação parental no Brasil e a forma como o Estado brasileiro legitimiza por lei um conceito perigoso e condenado pela Organização das Nações Unidas, como já apontado e referenciado no presente texto, estão se tornando estudo de caso internacional presente em pesquisas de grandes universidades mundo afora, como a Universidade de Ottawa no Canadá e a Universidade de Manchester no Reino Unido, que no artigo *'Nadar, nadar e morrer na praia': experiências de mães na vara*

⁵²https://www.amazon.com.br/s?k=MATERNIDADE+NO+DIREITO+BRASILEIRO%3A+PADECER+NO+MACHISMO%2C+Melo%2C+Ezilda&__mk_pt_BR=%C3%85M%C3%85%C5%BD%C3%95%C3%91&ref=nb_sb_noss



de família e trauma induzido por perpetrador (CPIT) no Brasil⁵³, estudo publicado com base em relatos de mães brasileiras vítimas de violência doméstica e acusadas de alienação parental, apresenta os seguintes dados:

Múltiplas condições de saúde física foram relatadas como associadas a processos judiciais de família. Isto incluiu problemas de maternidade, problemas músculo-esqueléticos, autoimunes e respiratórios e uma vasta gama de implicações para a saúde mental, incluindo suicídio e outras respostas a traumas. Violações dos direitos humanos, a transformação da “alienação parental” em armas e sistemas de justiça inerentemente misóginos e opressivos no Brasil também foram relatados. Medidas urgentes e mais pesquisas são agora necessárias para investigar as ligações causais entre os danos à saúde e os tribunais de família e para fortalecer a proteção dos direitos humanos para mulheres e crianças vítimas no Brasil e em outros lugares. (tradução livre) (Dalgarno et al, 2023. Pg. 01)

Mais uma vez, salientamos que a proposta de proibição de acordos ou determinação judicial de guarda unilateral irá promover a revitimização de mulheres mães nas disputas de guarda nas varas de família, coagindo as vítimas hipervulneráveis que conseguiriam romper ciclos de violência doméstica e familiar a permanecer em contato com autor das violências, por meio do pretense direito a fiscalização do exercício da parentalidade, no período em que a criança ou adolescente estiver na residência materna e na prestação de contas ao seu próprio alçó como tal determinação impõe. Infelizmente promove a violência processual⁵⁴, sendo a nossa realidade, porém as varas especializadas não deveriam ser instrumentalizadas para se constituir como mais uma ferramenta de violação de direitos dos grupos hipervulneráveis, como vêm ocorrendo nas varas de família que oferecem, por meio de normas civis discriminatórias, um lugar fomentador da violência institucional e opressão às mulheres mães vítimas de violência doméstica e familiar e das crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual intrafamiliar.

Mecanismos internacionais que defendem os direitos das mulheres e o combate à discriminação e violência se posicionam contrários a práticas conciliatórias e guarda compartilhada com autores de violências, recomendações das quais o Brasil é signatário, mas descumpre:

⁵³ ‘Swim, swim and die at the beach’: family court and perpetrator induced trauma (CPIT) experiences of mothers in Brazil: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/09649069.2023.2285136>

⁵⁴ Lawfare de gênero: o uso do Direito como arma de guerra contra mulheres, por Soraia Mendes e Isadora Dourado. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/lawfare-de-genero-o-uso-do-direito-como-arma-de-guerra-contra-mulheres-por-soraia-mendes-e-isadora-dourado/>



MESECVI/OEA⁵⁵ - DECLARACIÓN SOBRE LA VIOLENCIA CONTRA LAS NIÑAS , MUJERES, Y ADOLESCENTES Y SUS DERECHOS SEXUALES Y REPRODUCTIVOS (2014). RECOMIENDA. Prohibir los mecanismos de conciliación o avenencia entre el agresor y las víctimas de violencia sexual contra las mujeres, y las causas eximentes o excluyentes de responsabilidad en esos casos, que mandan un mensaje de permisividad a la sociedad, refuerzan el desequilibrio de poderes y aumentan el riesgo físico y emocional de las mujeres que no se encuentran en igualdad de condiciones en la negociación; (pág. 14,15)

Neste mesmo sentido a CEDAW/ONU (Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres), apresenta recomendações sobre o acesso das mulheres à justiça, na busca pela redução de situações de revitimização

CEDAW - Recomendação nº 33/2015⁵⁶ : **58**. El Comité recomienda que los Estados partes:

b) Garanticen que los procedimientos alternativos de solución de controversias no restrinjan el acceso de la mujer a otros aspectos judiciales y de otro tipo en todas las esferas del derecho, y no den lugar a nuevas violaciones de sus derechos; y

c) **Aseguren que los casos de violencia contra las mujeres, incluida la violencia doméstica, bajo ninguna circunstancia se remitan a cualquiera de los procedimientos alternativos de solución de controversias.**

E ainda trazendo o entendimento da proposta de guarda compartilhada com aplicação unilateral e residência alternada, apresentamos o entendimento do quais estas propostas se conflitam, como a explica a jurista Maria Berenice Dias⁵⁷:

Convivência alternada: modalidade de guarda unilateral ou monoparental, caracterizada pelo desempenho exclusivo da guarda, segundo um período predeterminado, que pode ser anual, semestral, mensal ou outros. Essa modalidade de guarda não se encontra disciplinada na legislação brasileira e nada tem a ver com a guarda compartilhada. (DIAS, 2011, p.528).

Por consequência, mais uma vez é retirado da criança e do adolescente seu lugar de sujeitos de direitos, obrigando o cumprimento da guarda/residência alternada, ignorando as suas necessidades, prejudicando em potencial a sua formação devido

⁵⁵ <https://www.oas.org/es/mesecvi/docs/declaracionderechos-es.pdf>

⁵⁶ https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiGit_Bm6aEAxVop5UCHeXhA8MQFigAegQIDRAA&url=https%3A%2F%2Fassets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com%2F2016%2F02%2FRecomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf&usq=AOvVaw2gZ6VRJA73k5Ev8atJF6-j&opi=89978449

⁵⁷

<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/quais-sao-as-especies-de-guarda-no-direito-brasileiro/439791372>



a supressão de referências básicas como por exemplo a sua moradia, hábitos alimentares, rotina, relações afetivas, comprometendo sua estabilidade emocional e física. Porém no Brasil carecemos de pesquisas sobre o tema, pois primeiramente se institui as modalidades e depois talvez se pesquise para demonstrar o fracasso, já que as leis não são elaboradas a partir de dados e fundamentos válidos.

Destacamos a seguinte decisão contrária à guarda alternada⁵⁸, que considerou os melhores interesses das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos:

O instituto da guarda alternada não é admissível em nosso direito, porque afronta o princípio basilar do bem-estar do menor, uma vez que compromete a formação da criança, **em virtude da instabilidade de seu cotidiano**. Recurso desprovido." (TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.00.328063-3/000 – rel. Des. LAMBERTO SANT'ANNA – Data do acórdão: 11/09/2003 Data da publicação: 24/10/2003).

Outra decisão importante para desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, contraria a residência alternada⁵⁹:

Nos casos que envolvem guarda de filho e direito de visita, é imperioso ater-se sempre ao interesse do menor. **A guarda alternada, permanecendo o filho uma semana com cada um dos pais não é aconselhável pois as repetidas quebras na continuidade das relações e ambiência afetiva, o elevado número de separações e reaproximações provocam no menor instabilidade emocional e psíquica, prejudicando seu normal desenvolvimento, por vezes retrocessos irreversíveis, a não recomendar o modelo alternado, uma caricata divisão pela metade em que os pais são obrigados por lei a dividir pela metade o tempo passado com os filhos** (RJ 268/28). (TJSC - Agravo de instrumento n. 00.000236-4, da Capital, Rel. Des. Alcides Aguiar, j. 26.06.2000)

Conforme citado na dissertação de mestrado da psicóloga Marília Lobão Ribeiro "Guarda compartilhada: vivência de mulheres⁶⁰", a autora cita pesquisadoras do tema, confirmando a realidade brasileira, conforme "Denyse Côté (2000, 2004, 2012, 2014, 2016) e Fabiane Simioni (2015) concluíram que a guarda compartilhada favorece a manutenção da violência contra as mulheres-mães quando essa já ocorria durante a união do ex-casal."

⁵⁸ <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/guarda-compartilhada-x-guarda-alternada/153703170>

⁵⁹ <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/guarda-compartilhada-x-guarda-alternada/153703170>

⁶⁰ GUARDA COMPARTILHADA: VIVÊNCIA DE MULHERES. 2017. Disponível em:

https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UNB_7f794d65db94cedcb112db882bec832f



E ainda no capítulo “Estudos científicos sobre guarda compartilhada como subsídios para o Poder Judiciário: instrumentos de fortalecimento ou de redução da assimetria de gênero?” a autora apresenta o posicionamento de diversas pesquisadoras internacionais contrárias a guarda compartilhada e a residência alternada.

Inúmeros pesquisadores francesas/es, quebequenses e australianas/os [...] respaldam algumas das ponderações dos desembargadores quanto à **não adequação da residência alternada para crianças de tenra idade** (Maurice Berger, 2003; Maurice Berger, Albert Ciconne, Nicole Guedeney, & Hanna Rottman, 2004; Francine Cyr, 2008; Maurice Berger & Albert Ciconne, 2011; Eugénie Izard, 2009; Denyse Côté, 2012; Maurice Berger, 2013; Jennifer McIntosh, Bruce Smyth, Margaret Kelaher, Yvonne Wells, & Caroline Long, 2011; Christine Frisch-Desmarez & Maurice Berger, 2014). (2017, pág. 24)

Importante trazer ao conhecimento, as pesquisas brasileiras que se debruçam sobre o tema da guarda compartilhada sob o olhar da psicologia e também do direito na perspectiva feminista, considerando a questão de gênero nas decisões judiciais pautadas nos preceitos patriarcais. .

Em sua tese de doutoramento, a jurista Fabiane Simioni⁶¹ “AS RELAÇÕES DE GÊNERO NAS PRÁTICAS DE JUSTIÇA: igualdade e reconhecimento em processos de guarda de crianças e adolescentes”, em 2015 e concluiu que:

A ‘performatividade’ parental e de gênero de usuárias e usuários do sistema de justiça, dirigida para o campo jurídico, conforme os dados da pesquisa demonstraram, é atravessada pela busca dos valores ideais de família, de boa maternagem ou paternagem, aqueles que fazem sentido para os agentes jurídicos e que podem garantir um acordo ou o reconhecimento de direitos. É preciso, portanto, que as práticas de justiça considerem as contingencialidades, os aspectos identitários, os estilos de vida e as condições materiais das pessoas, a fim de superar o modo ‘arroz com feijão’ ou a ‘linha de montagem’ que padronizam os tratamentos das demandas e desconsideram suas complexidades. (SIMIONI, 2015, pág. 163)

Neste caminho a imposição da guarda compartilhada de acordo com da Lei nº13058 de 2014, em consonância com esta proposta de reforma da redação do código civil, em que se determina cumprimento de forma “igualitário” dos deveres parentais de pais e mães, está totalmente descontextualizada da realidade das mulheres mães brasileiras.

⁶¹ AS RELAÇÕES DE GÊNERO NAS PRÁTICAS DE JUSTIÇA: igualdade e reconhecimento em processos de guarda de crianças e adolescentes. 2010. Disponíveis em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/116279>



Conforme a professora de serviço social de Quebec e ativista feminista Denyse Côté em seu artigo “GUARDA COMPARTILHADA E SIMETRIA NOS PAPÉIS DE GÊNERO: novos desafios para a igualdade de gênero” nos traz as seguintes conclusões:

No entanto, ao contrário de mitos comuns, essa modernização do espaço doméstico baseada na simetria dos papéis parentais e de gênero também cria novos tipos de regulamentações e constrangimentos que perpetuam e “modernizam” desigualdades.[...]Involuntariamente, porém, a guarda compartilhada no contexto da violência doméstica claramente ilustra como ela também pode ser negativa para as mulheres. (CÔTÉ, 2016, pág. 196)

Neste continuum de violações, as propostas para atualização do direito de família no Código Civil não cumprem com os questionamentos e demandas do Comitê da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres da ONU, Comitê CEDAW, no que tange a problemática realidade do país frente altas taxas de casamento infantil no país, a qual demanda que o Estado brasileiro exclua de seu Código Civil qualquer exceção para casamento de menores de 18 anos⁶²: **“Por favor, forneça informações sobre as medidas tomadas na revisão do Código Civil a fim de abolir todas as exceções à idade mínima de casamento aos 18 anos.”**Tradução livre (CEDAW 2020)

De acordo com MESECVI, no Informe hemisférico sobre violência sexual y embarazo infantil en los Estados Parte de la Convención de Belém do Pará⁶³ (2016):

4.2. Matrimonio Infantil y forzado

59. El matrimonio infantil, también denominado matrimonio a edad temprana (o forzado a los efectos de este informe), es cualquier matrimonio en el que al menos uno de los contrayentes sea menor de 18 años. El Comité CEDAW en su recomendación general n°31 y el Comité de los Derechos del Niño en su observación General n°18 destacan al respecto que la inmensa mayoría de los matrimonios infantiles, tanto de derecho como de hecho, afectan a las niñas, aunque a veces sus cónyuges también son menores de 18 años. Los Comités destacan que el matrimonio infantil a menudo va acompañado de embarazos y partos precoces y frecuentes, provocando unas tasas de mortalidad y morbilidad materna superiores a la media. (pág. 24)

60. Además de la definición dada por la CEDAW, UNICEF define el matrimonio infantil como la unión formal o informal antes de los 18 años de

⁶² CEDAW's INQUIRY: Please provide information on steps taken to revise the Civil Code to abolish all exceptions to the minimum age of marriage at 18. Link:

https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CEDAW%2FC%2FBRA%2FQPR%2F8-9&Lang=en

⁶³ <https://www.oas.org/es/mesecvi/biblioteca.asp#recomendaciones>



edad, pero también como una **violación fundamental de los derechos humanos, especialmente de los derechos de las mujeres.** (pág. 25)

Segundo a 69º Assembleia Geral da ONU⁶⁴, Resolución aprobada por la Asamblea General el 18 de diciembre de 2014 [sobre la base del informe de la Tercera Comisión (A/69/484)] 69/156. **Matrimonio infantil, precoz y forzado.** La Asamblea General, reafirmando su resolución 68/148, de 18 de diciembre de 2013, relativa al matrimonio infantil, precoz y forzado:

1. Insta a todos los Estados a que promulguen, hagan cumplir y apliquen leyes y políticas dirigidas a prevenir y poner fin al matrimonio infantil, precoz y forzado y proteger a quienes están en riesgo y a que velen por que solo se contraiga matrimonio con el consentimiento informado, libre y pleno de los futuros cónyuges; (pág. 3)

Indo na contra-mão da demanda da própria ONU, sob um questionamento o qual o Estado deverá prestar contas em sabatina marcada para maio deste ano (2024), o relatório preliminar não apenas mantém a exceção para o casamento de adolescentes a partir de 16 anos, com a **manutenção da idade núbil em 16 anos**, mas também reforça o padrão e inclui mais uma modalidade de violação de direitos humanos de adolescentes e exploração sexual infantil ao reproduzir a mesma idade núbil para união estável, como pode ser verificado nos seguintes trechos do relatório:

3. União Estável e casamento: duas pessoas (pág 38)

<p>Artigo atual *grifos nossos</p>	<p>Relatório Preliminar para atualização do Código Civil em questões de direito de família *grifos nossos</p>
<p>Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil. Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.631.</p>	<p>Art. 1.517. A pessoa com dezesseis anos pode casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil. JUSTIFICAÇÃO. Em sintonia com a proibição existente ao casamento infantil (art. 1.520, CC), propõe-se o estabelecimento de regra similar para a união estável: “É vedado o reconhecimento jurídico da união estável em favor de pessoas que não alcançaram a idade núbil”, afinal, ubi eadem legis ratio ibi e adem dispositivo.(pág. 52)</p>

⁶⁴<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUK Ewil5KOOHqeEAXHqJUCHXseCnoQFnoECBwQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.acnur.org%2Ffileadmin%2FDocumentos%2FBDL%2F2015%2F9953.pdf%3Fview&usg=AOvVaw3Kxgm53fYm32KCwc7Bc9i5&opi=89978449>



6. Vedação a casamento e união estável infantis (pág. 51)

Artigo atual *grifos nossos	Relatório Preliminar para atualização do Código Civil em questões de direito de família *grifos nossos
sem correspondência	Art. 1.523-A. É vedado o reconhecimento jurídico da união estável em favor de pessoas que não alcançaram a idade núbil.

10. Ajuste redacional para art. 1.548 do CC (nulidade do casamento) (pág 79)

Artigo atual *grifos nossos	Relatório Preliminar para atualização do Código Civil em questões de direito de família *grifos nossos
Art. 1.548. É nulo o casamento contraído por infringência de impedimento. I - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei no 13.146, de 2015) (Vigência) II - por infringência de impedimento.	Art. 1.548. É nulo o casamento contraído abaixo da idade núbil ou por infringência de impedimento.

Considerando os motivos elencados ao longo deste documento, nós, mulheres mães sobreviventes de violência doméstica e familiar e da condenada Lei de Alienação Parental, enquanto organização da sociedade civil, que em **nenhum momento teve qualquer acesso ou participação neste processo** de desenvolvimento do relatório em questão, apesar da afirmação de que tal relatório teria sido desenvolvido por meio de consulta informal à sociedade civil: “Além de reuniões internas e de **consultas informais pelos seus membros perante a comunidade jurídica e a sociedade civil**, a Subcomissão também acompanhou as diversas reuniões realizadas pela CJCODCIVIL”, SOLICITAMOS que:

- a) O processo de atualização do código civil reconheça o impacto que normas do direito de família têm sobre os grupos hipervulneráveis, as mulheres mães vítimas de violência doméstica e dessa forma demandam estudo de impacto apropriado para implementação com segurança;
- b) O processo de atualização do código civil conte com consulta formal e registrada da sociedade civil e seus grupos organizados diretamente impactados pelas propostas sobre direito de família, incluindo os coletivos de mulheres mães e de sobreviventes de violência doméstica;
- c) Obtenha a certificação de que os dispositivos da condenada Lei de Alienação Parental nº 12318/2010, não sejam de forma alguma reproduzidos dentro do Código Civil brasileiro e acabem por perpetuar todo impacto negativo sobre grupos hipervulneráveis que a Lei de Alienação Parental vêm promovendo,



inclusive chamando a atenção de diversos órgãos internacionais de proteção de direitos humanos;

- d) O Estado cumpra com seu comprometimento com a CEDAW e ao invés de reforçar idade núbil para menores de idade, ampliando a possibilidade de união legal infantil para união estável além do próprio casamento, e atualize o código civil a fim de garantir o banimento de excessões para o casamento infantil;
- e) Rejeite e exclua todos os artigos citados neste documento, proibindo qualquer possibilidade de guarda compartilhada. residência/guarda alternada, assim como qualquer forma de convivência com autores (homens) de violência doméstica e familiar contra mulheres mães, crianças e adolescentes e vítimas de abuso sexual intrafamiliar, priorizando a proteção das vítimas;
- f) Inclua no debate legislativo, para fins de inclusão de norma jurídica o conceito e estudos sobre a violência vicária como forma de continuidade da violência doméstica e familiar contra as mulheres mães, perpetradas pelos autores de violência através dos filhos e filhas, respaldados pela direito a guarda compartilhada ou a convivência;
- g) Garanta a prioridade em acordos/decisões de guarda unilateral permanentes em casos de violência doméstica e familiar contra mulheres mães, crianças e adolescentes e vítimas de abuso sexual intrafamiliar.

Sibele Lemos, Alessandra Andrade e Paola Motosi
Coordenadoras
COLETIVO DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA VOZ MATERNA

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2024.

Assinam em Apoio:

Organizações/Coletivos Nacionais e Internacionais:

- Associação Arte Convívio
- ABRASME - Associação Brasileira de Saúde Mental
- Associação Mães e Pais pela Democracia - AMPD
- Associação Mulheres na Comunicação
- Biblioteca Feminista da Praia Vermelha
- Bloco Não é Não



- Brasil contra SAP
- Campanha 16 dias de ativismo pelo fim da violência contra a mulher-Taubaté
- Cedeca - Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente/ Rio de Janeiro
- Centro de Apoyo a la mujer maltratada (Camm Mdq Camm) Argentina
- Centro Humanitário Abebé de Ouro - CHAO
- Cinema Animadores
- Clinica Feminista na.Perspectiva da Interseccionalidade
- Coletiva Baobás
- Coletivo de Advogadas Feministas Familiaristas
- Coletiva Nacional de Mulheres Antimanicomiais
- Coletiva Sociedade Matriarcal - SO.MA
- Coletivo Alicerce
- Coletivo Em Movimento
- Coletivo Feminista de Auto Cuidado e Cuidado Coletivo Entre Defensoras De DH
- Coletivo Levante Feminista
- Coletivo Mães na Luta
- Coletivo Mais Uma
- COLETIVO MARIAS TAMBÉM TÊM FORÇA
- Coletivo Raízes Feministas Brasil
- Coletivo Violência Doméstica é Crime
- Colectiva Resistencia Materna Chile
- Colectivo "Yo sí te creo" Colombia
- Comitê Nacional de Enfrentamento a Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes
- Conselho Estadual dos Direitos da Mulher do Rio Grande do Sul - Fabiane Dutra
- Conselho Municipal da Criança e do Adolescente do. Rio de Janeiro (CMDCA-RIO) - Juciara Costa Da Silva
- Conselho Regional de Medicina do RJ - Nelia Antunes de Farias
- Correnteza Feminista
- Dando Voz ao Coração
- DeFEMde - Rede Feminista de Juristas
- Escola de Serviço Social-UFRJ - Rosana Morgado
- Epifanias Artes - Portugal
- Essasmulheres.em
- Fórum Direito da Criança e Adolescente - ES
- Fórum Nacional Mulher e Infância
- FUNDACION ALICIA MOREAU DE JUSTO - Argentina
- Gram Grupo de Apoio à Mulher
- Grupo de Estudos e Pesquisas do Orçamento Público e da Seguridade Social (UERJ) - Elaine Rossetti Behring
- Grupo Rede de apoio às mulheres
- Grupo Zabriskie Teatro



- Grupo de Pesquisa em Políticas e Economia da Informação e da Comunicação da Escola de Comunicação da UFRJ - PEIC-ECO-UFRJ - Suzy dos Santos
- GT Movimentos Sociais da Comissão de Direitos Humanos da OAB-RJ - Anna Cecilia Faro Bonan
- Human Rights at Home Clinic University of Massachusetts School of Law - Associate Professora, Margaret Drew
- IANB - Instituto da Advocacia Negra Brasileira
- Instituto Maria da Penha
- Instituto de Medicina Legal y Ciencias Forenses de Comunidad de Madrid. España
- Instituto Mila
- Instituto PARRHESIA erga omnes
- Instituto Todas Marias
- Justicia para Gigi
- Lesbo Periféricas
- Máfia das Minas
- Maison Antigone - Michela Nacca (Itália)
- Marcha Mundial de Mulheres
- MATRIA - Mulheres Associadas, Mães e Trabalhadoras do Brasil
- Me Too Brasil
- Militância Materna
- Movimento Feminista INCLUSIVASS
- Movimento Infância Plena
- Movimento Joanna Marcenal pela Revogação da Lei de Alienação Parental
- Mulher Artista Resista
- Mulheres EIG Evangélicas pela Igualdade de Gênero
- No Corpo Certo
- Nuances - Grupo pela Livre Expressão Sexual
- Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direitos Humanos
- Oca Cultural
- ONG Projeto Despertar
- Organiza MulheRio
- Rede ECPAT Brasil
- Resistência Feminista
- Salud Activa ONG - Argentina
- Sangra Coletiva
- SHERA Research Group - Dra Elizabeth Dalgarno
- Sermotriz - Psicomotricidade
- Sociedade Brasileira de Enfermagem Forense
- Sociedade Latinoamericana de Economia Política e Pensamento Crítico - SEPLA
- Solo Fértil
- Tracos Arteterapia
- União de Mulheres de Vitória da Conquista/UMVC-UBM
- UNEGRO/RS



- Vítimas Unidas
- UBM - União Brasileira de Mulheres
- Women's Voices

Pessoas físicas e especialistas nacionais e internacionais:

- Adriana Fabíola da Silva - Farmacêutica
- Adriana Marques de Araújo
- Alcione Cerqueira Julian - Advogada
- Alder Millan
- Ale Sánchez
- Alessandra Abrahão Costa - Advogada (OAB/MG 184.779) - Doutoranda em Sociologia (UFMG)
- Alexandra Correa - Periodista
- Aline Barion
- Aline Costa da Silva
- Aline Kerber - Vereadora Suplente PSOL Porto Alegre/RS
- Aline Nunes Grossklauss
- Aline Scheuer
- Alvimar Pereira Matos
- Amanda de Oliveira Mauricio - Advogada OAB/SP 427.677
- Amanda Boaventura, advogada inscrita na OAB/RS 118.252
- Amanda Letícia Marques Fernandes
- Amanda Lirangi Motta
- Ana Carolina Calderaro
- Ana Carolina da Rocha Rodrigues
- Ana Clara de Azevedo Figueiredo - Advogada OAB/RJ 228161
- Ana Claudia Argenton
- Ana Flávia de Madureira Ribas Costa
- Ana Luiza Miranda da Silva Cortelasze
- Ana Paula da Silva Spínola
- Ana Raquel Rennó Ferreira
- Ana Rita Costa Coutinho - Assistente Social/ Doutora Cress n. 10161
- Analia Godoy - Profesionales en lucha contra el Backlash
- Analice de Oliveira - Assistente Social Cress 24806 SP
- Andrea Bueno
- Andréa Conceição Caetano
- Andrea Raupp Cardoso - Advogada OAB/SC 25.703
- Andrea Rojko Alano
- Andreia Espíndola - Assistente Social
- Andressa Carvalho Martins - Advogada OAB/RS 124.765
- Andressa Ueno
- Anelise Fujita
- Angela Gomes Rezende
- Angélica Cristina Simões



- Anna Mendes
- Anna Paula Corrêa Vieira Barros - Assistente Social
- Anny Carolyne da Luz Grola
- Aparecida Flávia Soares Cantuaria - Advogada
- Ariane Barbara Ferreira
- Ariane Leitão - Advogada OAB RS 111399
- Ariane Lobo Fachin - Advogada OAB/SP 316.397
- Ariely F G Abreu
- Bárbara Schürmann Sacca
- Beatriz Felix Pimenta da Silva - UFSC
- Beatriz Venancia Dias - Psicóloga - CRP SP 06/162180
- Belen Camara de la Fuente
- Bianca da Silva Avelino
- Bianca Guimarães Campacci
- Bianca Mariano da Silva - Advogada
- Bruna Caroline Valentim
- Bruna de Lima Della Posta - Advogada OAB/SP 306.586
- Bruna Rezende de Oliveira
- Bruna Todeschini
- Camila Costa Cardeal - University of Ottawa
- Camila Ferraz Bettine
- Camila Gouveia
- Camila Martins Castro de Almeida Gigliolli - Advogada
- Camila Scherdien da Silva
- Camila Spinola Cunha
- Carina Aparecida de Castro
- Carla Michelli Santos Silva
- Carla Torres Rosalba
- Carlos Alberto Bandeira Pereira - Advogado OAB/PA 34.834
- Carlos Alberto Amaro - Advogado
- Carlos A. A. Cavalheiro
- Carlos Eduardo do Carmo Junior - Advogado OAB/SP nº 286.052, pós-graduado em Direito das Famílias, Direito das Mulheres, Direito Civil e Processual Civil
- Carlos Lopez - Trabajo Social
- Carolina Baldissera Damião
- Carolina de Oliveira Conrado
- Carolina Marques
- Carolina Nascimento Fernandes
- Ciani Sueli das Neves - Professora da faculdade de Direito do Recife (UFPE)
- Cintya Thayse Yoshisaki
- Clara Saraiva - Membro da Executiva Nacional de Mulheres do PSOL
- Clarissa de Andrade Queiroz
- Clarissa do Rego Barros Nunes - Advogada - OAB/PE 38.823



- Claudia Cristina de Oliveira Pereira
- Cláudia de Espindola Mamedes
- Cláudia Estellita Lins Vidal - Advogada OAB RJ 162962
- Cláudia Galiberne Ferreira - Advogada OAB/SC 9183
- Cristiane Rabaioli Prestes
- Cristina Azra Barrenechea - AdUnb
- Cristina Elizabet Lucchini - Advogada OAB/SP 431455
- Cynthia Barroso Heibel
- Cynthia Beltrão dos Santos Belmont
- Dagmar Dornelles
- Daiane de Freitas Esgarbi -
- Daiane Lyra
- Daniel Elias dos Santos
- Daniela Bernardo Lenz
- Daniela Coelho Ricardo
- Daniela Tognetti de Paiva
- Daniela Verdasco
- Daniela Xavier Romão
- Danyelle Perorazio
- Dayane da Silva Freitas
- Dayane de Lima Campelo - Psicóloga CRP -11/11479
- Daynara Cristine do Valle Arruda
- Debora Antonia Vieira Ribeiro
- Desirée de Brito Freitas - Advogada
- Diana Mari-Pino Arias - Trabajadora social forense. Juzgados de Violencia sobre la Mujer. Madrid. España
- Edja Tacyanne Silva Reis
- Elaine Cristina Versannio
- Eliane Cardoso de Oliveira Araujo - Advogada OAB/ES 15995
- Eliane Cordeiro da Silva - Odontóloga CRO 4678
- Eliane de Lima Gonçalves
- Elise Caetano Garcia
- Elise Schiffler Espínola
- Eliude de Sousa Nunes
- Elizianny Leite - Advogada OAB/PB 29288
- Enrique Stola - Médico Psiquiatra MN 50747 Argentina
- Erica Gonçalves Barros
- Estela Martini Willeman - Assistente Social CRESS RJ 15583
- Eva Teodoro
- Evellyn Nayara Macedo Cruz - Psicóloga CRP17/2275
- Evellyn Sara Pereira da Silva
- Fabiana Bittencourt Costa
- Fabiana Moreira Arruda Machado



- Fabiana Teixeira Pithon - Psicóloga CRP 03/03233
- Fabíola Silveira Regianini
- Fabricielli Lician Gabrielli de Oliveira
- Fernanda Alves - Advogada
- Fernanda Belisario Vianna Pires
- Fernanda Buchrieser Flores Petersen
- Fernanda Maria Flores
- Fernanda Oliveira
- Fernanda Ribeiro
- Fernanda Roman
- Flávia Maria de Carvalho - Advogada OAB 74.016
- Flávia Montenegro Libonati da Silva
- Flor Redondo Álvarez - Trabalhadora social forense
- Franciele Bochi
- Gabriela Chaves Costa - Advogada
- Gabriela Fernandes de Almeida Gomes
- Gabriela Marco Groppo
- Gabrielli Menezes de Souza
- Gabrielly Aydar Thiede Pereira
- Gabrielly Christy Brancaleone Casagrande
- Geizielly da Silva de Souza
- Gemima de Lima Santos
- Geovana Lopes dos Santos
- Geovana Nunes de Jesus - Psicóloga CRP 01/18709
- Geysa Borba de Souza Dias
- Giovanna Santinon Manzatto - Advogada - OAB/SP 452.442
- Gisele Carvalho da Costa
- Gisele Yumi Konno Hiraki
- Gislei Sussai Souza - Advogada - 427258
- Gislene Marcolina de Souza
- Glenda Klein Martins Carvalho e Sá
- Graciela Machado Doninelli
- Gracielly Ribeiro de Alcântara
- Greiciele de Moraes
- Gustavo Zorge Vasconcelos Campacci
- Hayla Regina Ribeiro de Resende
- Helenira Cordeiro
- Hellen Vieira Martins
- Hyezza Tavares OAB BA 69865
- Iandra de Miranda Jaime Siqueira
- Iara Macedo Cunha
- Ingra Moratori - Assistente Social e Mestranda UFRJ
- Iraelen Soares Silva



- Isis Paloma Bandeira Valente Carneiro - Advogada OAB/SP 384.167
- Ivan Benedito Helbel Filho - Bacharel em Direito
- Ivon de Sousa Moura - Advogado - OAB/SP 303003
- Ivonete Dias
- Ivonise Follador
- Izabela Rocha Dutra
- Jaciene Suares da Silva
- Jacqueline Custódio - Advogada OAB/RS 88.857, especialista em Direito Público
- Jaína Maria Borges dos Santos
- Jairo Durán Buendía
- Jamile Caroline dos Santos Reis
- Janice Terezinha Andrade da Silva - Advogada
- Jaquelline dos Santos Rosa
- Jeísa Rodrigues Fontenele
- Jéssica Beraldo da Cruz - Advogada 440417, OAB/SP
- Joana das Flores Duarte - Docente e assistente social
- Joanna Ligia de Queiroz Marques
- Josiane de Oliveira Araujo
- Josiane Vieira Chavenco
- Juliana Avelar Duarte
- Juliana Bakanovas Mills Vieira
- Juliana Caroline de Alencar da Silva
- Juliana de Oliveira Souza
- Juliana Lins da Fonseca
- Juliana Maria Lanzarini - Psicopedagoga, CBO 239425
- Juliana Nobre
- Juliana Rafaella Miranda
- Juliane Ruwer - Advogada OAB/RS 80.577
- Karen Vieira de Melo
- Karime da Fonseca Porto
- Karina Juliano dos Santos - Assistente social CRESS SP 64530
- Karla Micheline Andrade Mauricio
- Katia Cristina do Rosario
- Laís Alves de Lima Cosmi
- Lais Muniz Rodrigues - Advogada 47.685 OAB/PE
- Laísa Rodrigues Barros
- Laise Ribeiro Lopes de Mendonça
- Lara Cristina Faria
- Larissa Benevides Mira Guimarães - Advogada - OAB 494633
- Larissa de Araújo Silva
- Larissa Ferreira Mendes dos Santos - Psicóloga - CRP: 06/98113
- Larissa Mísael de Sousa
- Layane Toledo Dantas



- Layany Fernandes de Oliveira
- Léia Flauzina
- Leidiane Barcelos Santos - Diretora do Ciep 339 Mário Tamborindeguy
- Leila Ferreira - @mamaequepariu
- Leilivani Aparecida Silva
- Letícia Carvalhaes - Advogada
- Letícia Pereira Pieczarka
- Letícia Rodrigues Leão
- Lia dos Santos Gonçalves
- Liana Lidiane Pacheco Dani - Defensora Pública Federal
- Lidiana Botelho Santos Melo
- Lisette Pacheco
- Lívia de Melo Barroso
- Lívia Maria de Oliveira Toledo
- Lívia Maura Proença e Silva
- Lohane Nicole San Juan Ferreira
- Lorena Fernandes Costa - Analista jurídico
- Lorena Pinheiro Lopes
- Lorrainny de Souza Dias
- Lourdes Oliveira
- Lúcia Pereira Ribeiro
- Luciana Boiteux - Vereadora, Professora de Direito Penal da UFRJ
- Luciana Dalla Torre
- Luciana Santos de Camargo Eugenio Dias
- Luciane Barasuol
- Ludmila dos Santos Queiroz
- Luizze Santos Sepúlveda
- Luz Morena Cerroti
- Maeda Fernanda Soto Berteli - Psicóloga - CRP 06/103695
- Magda Marques
- Manuela M. de Oliveira
- Marcela Monise Veloso Campos
- Marcela Tucci - Divanir Tucci Advogados
- Marcéli Fontoura
- Marcell Hornes Zanetti
- Margareth Oliveira de Souza
- Maria Alice Sousa Santos - Advogada OAB/GO 70.588
- Maria Beatriz Müller - SALUD ACTIVA - Argentina
- Maria Carolina Freitas
- Maria Carolina Silva Vieira
- Maria Cecilia López - Psicóloga MN 21924
- Maria Cristina Pereira Bernardo
- Maria das Graças Pereira de Mello - Advogada - membra da DeFEMde - Rede



- feminista de juristas; membra da ABMCJSP - OABSP 62.095
- Maria Eduarda Teixeira Trevizan - Bacharel em Direito
 - Maria Luiza Penha
 - Maria Odette Sucupira Maciel - Psicóloga
 - Maria Paula Duarte Sampaio
 - Marie Anne Macadar Moron
 - Mariana Allgayer - Psicóloga CRP 07/18604
 - Mariana Cohen
 - Mariana de Brito Tripode - Advogada OAB/DF 59.473
 - Mariana Martinson
 - Mariana Miyke de Faveri - Advogada - OAB/MT 23.081
 - Mariana Peres Caixeta Souza - Advogada OAB-MG 221.518
 - Mariana Regis - Advogada familiarista OAB BA 20.669
 - Mariana Ribeiro Albuquerque Desimone
 - Mariangela Farias Furtado Nóbrega
 - Maribel Goettems - Psicanalista
 - Mariele Gomes
 - Marília de Carvalho Reis
 - Marina Franciele da Silva
 - Mary Moreira de Araújo
 - Meire Rose de Moraes - Advogada OAB/SP n° 335736
 - Micheli Silvano de Souza
 - Michelle Sartori Buzalaf Pinho
 - Mikaelle Mendes Vasconcelos - Advogada OAB CE 25806
 - Mikelle dos Anjos Correia
 - Milena de Mendonça Santos
 - Mirella Dalla Torre
 - Mónica Bersanelli
 - Mônica Fares
 - Monica Macedo Maawad
 - Monica Marques
 - Monielly de Moraes Motta - Psicóloga
 - Monique Ellen da Silveira
 - Monique Zuma - Advogada OAB RJ 248.261
 - Nadia Mariz - CRM ES 4993
 - Nadia Ferreira Decarli
 - Naduska Mario Palmeira
 - Naiara Alves de Lima - Advogada
 - Naiara Silva Santos
 - Nara Judith de Aguiar Castro
 - Nariel Diotto - Advogada OAB/RS 107977, mestra em práticas socioculturais e desenvolvimento social, Doutoranda em direito e pesquisadora de gênero e direitos humanos



- Natalia da Rocha Machado - Bacharel em Direito
- Natália da Silva Dias
- Natália Marinho de Albuquerque
- Natália Torres de Araujo
- Neide Maria Raupp Cardoso
- Neyla Lima
- Nisia Vasconcelos de Oliveira Borges
- Norma Cupertino Peres Saad
- Núbia de Carvalho Rodrigues
- Pâmela de Almeida Rossatto
- Pâmela Santos Campolina
- Patricia Anderson Benjamin Lourenço da Silva
- Patricia Cristine Brum Bolsi
- Patricia F. Carlos Magno - Defensora Pública do estado do Rio de Janeiro mat 8607434
- Paula Eduarda Alves Farias
- Pauline Feliz Benedito Moreno
- Pedro Vieira Mesquita - OAB-RJ 156863
- Poliana Mendes Guimarães
- Pollyanna Silva Campos
- Priscila Chaves Mendes
- Priscila de V. Guimarães Mannarino
- Priscila Senna - Advogada
- Priscila Ximenes Santos
- Priscilla Alves Melo de Miranda
- Priscilla Elraya M Costa
- Rafael Coe Barbosa - Mestrando UFRJ serviço social
- Raissa Teixeira Barroso
- Raquel Diniz - Advogada OAB/RS 95.117
- Raquel Gonzaga Pinheiro Bosquetti - Advogada OAB 390765
- Raquel Souto Guimarães
- Rayane Aليxandrino Duarte - Assistente social (Cress DF 6363)
- Regina Fontes
- Regina Pulgatti
- Renata da Silva Chaves
- Renata Machado
- Rita de Cássia Torres Rosalba
- Roberto Marques
- Rogéria Marco Groppo
- Rosa Bunchaft
- Rosângela de Souza Vilaça - Procuradora aposentada da Câmara Municipal de Belo Horizonte - OAB-MG 40633
- Rose Santos Pedreira - Assistente Social do Ceam Chiquinha Gonzaga



- Rubia Abs da Cruz - Advogada Cladem Brasil
- Sabrina Soares Zovico
- Samantha Dos Santos Barcelos
- Samantha Ferreira Lino Goncalves - Advogada OAB/TO 2912
- Sandra Araujo
- Sandra de Oliveira
- Santana Bochi
- Sara Evangelista de Souza
- Sara Jadilene de Lima Nogueira
- Sara Regina Rodrigues da Silva
- Sheila Cristina dos Santos
- Sheila Cristina Galvão
- Sheila Stolz - Professora da Universidade Federal do Rio Grande
- Silvana Mara Cicivizzo Barreto Goes - Advogada OAB/SP 84.173
- Silvana Santos García
- Silvia Helena Fabbri Sabbag
- Silvia Téllez
- Simone Andréa Barcelos Coutinho - Advogada OAB SP 117181
- Simone Aparecida Lisniowski - professora Psicologia da Educação - FE/Universidade de Brasília
- Simone Brito da Silva - Psicóloga CRP02/10401
- Simone Paulon - Prof. Dra, pesquisadora e docente Psicologia Social UFRGS CRP 07/3000
- Simone S. Abadia
- Simonotto Evelina - Trabalhadora social
- Sirley Freire Nogueira
- Sonia Vaccaro - Psicóloga - Espanha
- Soraia da Rosa Mendes - jurista
- Sueine de Carvalho Dourado - Advogada OAB/BA 61031
- Suellen Marla da Silveira
- Suzana Brito Devulsky - Mestranda do Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas em Direitos Humanos na UFRJ
- Suzana Nascimento - Advogada OAB 435114
- Tainá Ciappini Sauer Costa
- Tais Camargo Campos advogada OAB/MG 196743
- Taís Cardoso Fara
- Talita Stefany Ferreira
- Tanise de Siqueira - Psicóloga especialista em Psicologia Jurídica e Forense e especialista em psicologia clínica - CRP 07/07122
- Tarsis de Mattos Maia
- Tatiana Anzai
- Tatiana Fonseca Britto Puiati
- Tatiana Sayuri Martins Gabriel



- Tatiana Teodoro Gariba
- Tattiane Gomes Costa
- Tayná Ferreira
- Thais Cristina Parsaneze Iasi Heitor - Advogada
- Thais de Oliveira
- Thais Grencevicius Silva
- Thais Páscoa Moreti
- Thais Silva da Silveira
- Thales AP dos santos Moreira
- Thatiany Alves Belfort
- Vanessa Alves Vieira
- Vanessa dos Santos Silva - psicóloga CRP 06/92480
- Vanessa Figueiredo Lima - Advogada
- Vanessa Medeiros Anselmo Leandro - Advogada, OAB/SC 61986
- Verônica Caldas
- Veruska Pereira da Silva
- Victoria Passos Caires
- Virginia Gabriely de souza
- Vitória Bernardo e Souza
- Vivian Mayra Marques
- Viviane Carmen da Conceição Santos
- Viviany Cristina de Sousa
- Walcimara Cardoso - Advogada OAB PA 11663
- Wanny Nayara Dias dos Santos
- Wellington Mafra - Advogado OAB/MG 219.387
- Werika dos Santos Vieira
- Willian Elias Mendes - Advogado OAB/DF 44.493
- Winnie Yvelise Brandão Moret
- Yanneli Reyes Urbina
- Yasmin de Mello - Advogada OAB/PR 87006
- Yasmin Oliveira Mercadante Pestana
- Zeuza Maria de Lima Nogueira